



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão e Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 977/2022. DISPÕE SOBRE O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SEU CÁLCULO PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei de nº 977/2022, de autoria da Vereadora Eliza Virgínia, o qual dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de o Projeto de Lei de nº 977/2022, de autoria da Vereadora Eliza Virgínia, o qual dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

Destarte, após a análise e em fundamento com amparo legal e jurídico, o projeto em comento cria obrigações e atribuições a órgãos do executivo. Deste modo, é forçoso reconhecer que o projeto de lei não pode prosperar, verificando-se sua **inconstitucionalidade**.

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem como



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão e Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP

matérias do projeto em questão que atacam a competência do chefe do executivo, vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, **o projeto em comento impõe obrigações aos órgãos e Secretarias da Administração Direta do Município e do Estado**, o que, por conseguinte, faz com que o Legislador ingresse na esfera do Poder Executivo. Portanto, a obrigação imposta ao Poder Executivo Municipal **padece de inconstitucionalidade formal**.

Ao impor a obrigação de participação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) às escolas da rede pública, o projeto, em seu art 1º e 4º, usurpa a competência do executivo municipal, senão vejamos:

Art. 1º **Todos os estabelecimentos que fazem parte de todo Sistema Municipal de Educação do município de João Pessoa públicos e privados, ficam obrigadas a participarem do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**
Art. 4º O cálculo do IDEB será feito obrigatoriamente **para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada**, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial, com observância das disposições da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Ademais, o projeto em comento invade não só a competência dos órgãos da Administração do Poder Executivo Municipal como acaba invadindo também, em seu art. 4º, § 1º, a competência do Poder Executivo Estadual, vejamos:

§ 1º **O Censo Escolar deve ser feito com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do município, na forma do regulamento.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão e Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP

A Câmara Municipal de João Pessoa tem o dever e o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município de João Pessoa, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal.

Nesse sentido os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar** medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (**Direito Municipal Brasileiro**”, **Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606**). (g.n.)*

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva do Poder Executivo pelos Vereadores:

*“Art. 163-(...)
§1º- **É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.**”*

O projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal e Estadual, e extrapola a competência dos vereadores. Por ser tal iniciativa de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, reveste-se o presente Projeto de Lei de vício formal, conferindo inconstitucionalidade à proposição. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria também tem se manifestado, *verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão e Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP

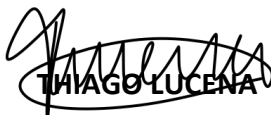
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-**ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS-COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO-COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO-VÍCIO DE NATUREZA FORMAL-INCONSTITUCIONALIDADE.-A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.**-A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.- A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.- Representação procedente. (TJ-MG-Ação Direta Inconst:10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento:26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

Conforme revela o julgados colacionado, compete ao Executivo Municipal dispor acerca de matérias de cunho eminentemente administrativo, vez que é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual alteração na rede pública de ensino municipal.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº977/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo


THIAGO LUCENA

Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão e Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei 977/2022**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 24 de maio de 2022.

Odon Bezerra

Presidente

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo José Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Thiago Lucena

Membro